



36

PREFEITURA MUNICIPAL  
MOGI DAS CRUZES

C O P I A

L E I - Nº 156

EPAMINONDAS PRÊSIRE, Prefeito Municipal de Mogi das Cruzes, usando de suas atribuições legais, Sanciona e Promulga, por Decreto da Câmara Municipal a seguinte Lei;

Artigo 1º - Todos os projetos para a construção ou reconstruções e para acréscimos ou modificações, desde que interessem os aspectos externos dos edifícios, deverão ser submetidos à Repartição de Urbanismo do Departamento Técnico, afim de serem examinados do ponto de vista estético, considerados isoladamente e em conjunto com as construções existentes no logradouro e com os aspectos panorâmicos que possam ser interessados, devendo ser negada a aprovação daqueles que forem rejeitados pela referida Repartição.

§ Único - O presente dispositivo não se aplica às pequenas dependências, de serviço isoladas do prédio, aos telheiros, tanques e caixas d'água, quando não sejam visíveis dos logradouros públicos.

Artigo 2º - Na parte correspondente ao pavimento térreo das fachadas dos edifícios construídos no alinhamento, serão permitidas saliências até o máximo de vinte centímetros, desde que o passeio do logradouro público tenha a largura de, pelo menos, dois metros, e for reclamada pela arquitetura do prédio.

§ Único - Quando o passeio do logradouro tiver menos de dois metros de largura, nenhuma saliência poderá ser feita na parte da fachada até três metros acima do nível do passeio.

Artigo 3º - Nas fachadas construídas no alinhamento e nas que ficarem dele recuadas em consequência de afastamento obrigatório, as construções em balanço ou formando saliência, só poderão ser feitas acima do pavimento térreo e deverão obedecer às seguintes condições:

a) O afastamento de qualquer de seus pontos ao plano da fachada não deverá exceder a distância de sua projeção sobre o mesmo plano à divisa lateral mais próxima;

b) A saliência máxima permitida será de um vigésimo da largura do logradouro, não podendo exceder do limite máximo de um metro e vinte centímetros;

c) Tratando-se de construção afastada do alinhamento, a largura do logradouro, para o cálculo do valor da saliência, será acrescida do afastamento;



CÓPIA

d) A soma das projeções das construções em saliência ou em balanço nas fachadas, quando constituindo corpos fechados para ampliar compartimentos, ou formando bow-windows, envidraçados ou não, e composições semelhantes, não poderá exceder da superfície total da fachada, com referência a cada pavimento.

§ 1º - Quando o edifício apresentar várias faces voltadas para logradouros públicos, com ou sem afastamento do alinhamento, cada uma delas será considerada isoladamente, para os efeitos do presente artigo.

§ 2º - O canto chanfrado ou em curva poderá pertencer à qualquer das duas fachadas contíguas, a juízo do autor do projeto.

§ 3º - Os balcões não estão compreendidos nas restrições da alínea "d", do presente artigo, e poderão ter uma saliência aumentada de vinte e cinco por cento dos limites fixados na alínea "b", para os edifícios de mais de cinco pavimentos situados em logradouros de mais de quinze metros de largura.

§ 4º - As marquises não estão sujeitas às limitações das disposições deste artigo, sendo sua construção regulada por lei à parte.

Artigo 4º - A juízo do Diretor do Departamento Técnico, poderá ser reduzida a exigência da alínea "a", do artigo anterior, desde que o objetivo seja uma melhor solução arquitetônica para o conjunto dos prédios interessados.

Artigo 5º - Os compartimentos de chegada de escadas, as casas de máquinas dos elevadores, os reservatórios ou qualquer outro elemento acessório aparente acima das coberturas, terraços ou telhados, deverão ficar incorporados à massa arquitetônica dos edifícios, formando motivos que poderão ser tratados como torres ou pavimentos parciais, recuados ou não do alinhamento.

Artigo 6º - As fachadas de um edifício ou fachadas de vários edifícios constituindo um único motivo arquitetônico, não poderão receber pinturas diferentes ou qualquer tratamento que perturbe a harmonia do conjunto.

Artigo 7º - É proibida a pintura das fachadas e demais paredes externas dos edifícios e seus anexos, e dos muros de alinhamento em branco, em preto, ou em cores berrantes.

Artigo 8º - As fachadas e demais paredes externas dos edifícios e seus anexos, e os muros de alinhamento, deverão ser convenientemente conservados.



C O P I A

§ 1º - Para o cumprimento do presente artigo, a Repartição de Urbanismo poderá exigir a execução das obras que se tornarem necessárias.

§ 2º - Os cartazes, as insignias, os letreiros ou qualquer outros anuncios, semelhantes, afixados ou pintados nas edificações, muros, meio-fios, degraus, panteões, ou armados no interior de terrenos em posição que se tornem visíveis de algum logradouro público, só poderão ser executados mediante a apresentação de desenhos em escala mínima de um por vinte, aprovados pela Repartição de Urbanismo, pago o prévio alvará de licença de acordo com a Tabela em vigor.

§ 3º - Os quadros com anuncios luminosos, as placas, as taboletas, etc., artisticamente executadas, de forma a se harmonizarem com as linhas das fachadas, serão permitidos, se por sua colocação, não prejudicarem o efeito estético das mesmas, e as condições de ventilação e iluminação das lojas e compartimentos, à juízo da Repartição de Urbanismo.

§ 4º - A interioridade da luz dos anuncios luminosos, bem como a direção de seus raios, não devem ofuscar a vista dos pedestres, nem a dos condutores de veículos.

§ 5º - Quando esses quadros, placas, etc., forem colocados na parte inferior dos edifícios, as suas saliências não poderão exceder á vinte centímetros. Entretanto, é admitida a saliência máxima de cintenta centímetros, quando situadas na parte superior do edifício, isto é, acima do pavimento térreo.

§ 6º - Os letreiros, placas, etc., que por sua dimensão, possam constituir perigo aos transeuntes, dependerão de apresentação do respectivo cálculo de resistência.

Artigo 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes, 15 de Outubro de 1.949.

EMANUEL DAS FREIRAS,  
Prefeito Municipal.

Registrada no Departamento Administrativo-Secção de Expediente e Pessoal, e publicada na Fortaria Municipal em 15 de Outubro de 1.949.

ANTÔNIO F. DE SIQUEIRA,  
Diretor do Dep. Administrativo.